REGULAMENTO PROCESSUAL DA ESTAR

CAPÍTULO I – OBJETO DO REGULAMENTO

Artigo 1º – Este Regulamento Processual disciplina:

(i) a orientação aos Emissores e Investidores que atuam no Mercado Estar e seus respectivos administradores e empregados, caso aplicável;
(ii) a instauração, a instrução e o julgamento de Processos Sancionadores de competência do Diretor-Geral e do Conselho de Autorregulação;
(iii) a verificação, a apreciação e a resolução de quaisquer incidentes nos autos dos processos;
(iv) a imposição de penalidades administrativas pela Sociedade;
(v) a aplicação de multas cominatórias pelo descumprimento de obrigações determinadas pela Sociedade;
(vi) a interposição, a instrução e o julgamento de recursos contra decisões sancionatórias do Diretor-Geral; e
(vii) o julgamento de recursos pelo Conselho de Autorregulação.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Artigo 2º – Palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula, em suas formas no singular e no plural, e de outra forma não definidos neste Regulamento Processual, terão os significados a eles atribuídos no Glossário Estar.

CAPÍTULO III – DAS CONSULTAS AO DIRETOR-GERAL

Artigo 3º – Os Emissores e/ou Investidores poderão formular consultas ao Diretor-Geral sobre a interpretação de normas legais e regulamentares que à Sociedade está sujeita ou acerca das Políticas Estar e sobre a diligência mínima esperada dos Emissores e/ou Investidores no cumprimento dessas normas.

Parágrafo Primeiro – O Diretor-Geral poderá pedir esclarecimentos sobre os fatos e circunstâncias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo – Alterações das orientações objeto de consultas anteriores passarão a vigorar a partir da manifestação formal de nova orientação, a qual não será considerada na análise de fatos que a antecederam.

Parágrafo Terceiro – A orientação fornecida na forma de resposta à consulta vincula as decisões do Diretor-Geral em relação aos fatos e circunstâncias objeto da consulta, sem alterar normas legais e regulamentares ou Políticas Estar vigentes. O efeito vinculante não se estende à CVM e produz-se exclusivamente em relação ao Emissor e/ou Investidor que tiver formulado a consulta.

Parágrafo Quarto – As consultas relacionadas a normas legais ou regulamentares deverão ser comunicadas à CVM que poderá opinar, caso entenda necessário, na resposta ao Emissor e/ou Investidor.

Capítulo IV – Das Medidas de Orientação

Artigo 4º – Havendo indícios de irregularidade que não ensejem a instauração de Processo Sancionador, o Diretor-Geral poderá adotar como medida de orientação e prevenção à recorrência de ilícitos o envio de carta de recomendação ou de carta de alerta, conforme o caso.

Parágrafo Único – O envio de carta de recomendação ou de alerta não é pré-requisito para instauração de Processo Sancionador.

Artigo 5º – A carta de recomendação é o instrumento por meio do qual o Diretor-Geral recomenda o aprimoramento de condutas, regras, procedimentos e/ou controles internos.

Parágrafo Único – O Diretor-Geral poderá determinar que seja adotado um plano de ação para aprimorar os pontos indicados na carta de recomendação.

Artigo 6º – A carta de alerta é o instrumento por meio do qual o Diretor-Geral determina que seja evitada a recorrência de uma prática irregular.

Artigo 7º – O histórico de cartas de recomendação e/ou cartas de alerta recebidas poderá ser considerado como circunstância agravante de eventual penalidade a ser aplicada em Processo Sancionador instaurado em caso de recorrência, posterior ao seu recebimento pelo destinatário, da prática de irregularidade objeto da referida carta.

Capítulo V – Do Acesso do Emissor e do Investidor ao Conselho de Autorregulação

Artigo 8º – O Emissor ou Investidor pode solicitar, a qualquer tempo, audiência com o Conselho de Autorregulação para tratar de assuntos relacionados às atividades da Sociedade.

Parágrafo Primeiro – O pedido de audiência dirigido ao Conselho de Autorregulação deverá ser escrito, motivado e endereçado ao Diretor-Geral, contendo: a identificação do requerente, a indicação do assunto a ser tratado e a identificação de acompanhantes, se houver. Deverá ser encaminhado, nesse mesmo ato, eventual material de suporte, se aplicável.

Parágrafo Segundo – O pedido de audiência com o Conselho de Autorregulação, se deferido pelo Conselho de Autorregulação, será comunicado ao Emissor ou Investidor com antecedência de 5 dias.

Parágrafo Terceiro – A audiência ocorrerá por meio de videoconferência.

Parágrafo Quarto – O conteúdo da audiência realizada entre o Emissor ou Investidor e o Conselho de Autorregulação será registrado em ata específica, à qual será anexado qualquer material eventualmente apresentado.

CAPÍTULO V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Seção I – Da instauração de Inquérito Interno

Artigo 9º – Caso seja constata qualquer violação, efetiva ou potencial, de qualquer lei, norma, dispositivo deste Regulamento Processual, do Regulamento e/ou de qualquer Política Estar, a área responsável pelo monitoramento do Mercado Estar deverá instaurar inquérito interno para apuração de indícios de autoria e materialidade, que deverá ser concluído no período de até 30 (trinta) dias contados da data de sua instauração. O prazo acima previsto poderá ser prorrogado por uma única vez, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Diretor-Geral, a quem caberá deferir ou não o pleito, de forma fundamentada.

Parágrafo Único – Uma vez presentes os indícios de autoria e materialidade do delito, que seja atribuível a qualquer Investidor ou Emissor, deverá ser instaurado Processo Sancionador pelo Diretor-Geral, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da conclusão do inquérito interno, observado as demais regras do presente Capítulo.

Seção II – Da instauração do Processo Sancionador

Artigo 10 – Havendo suficientes indícios de autoria e materialidade de delito, o Diretor-Geral deverá instaurar Processo Sancionador, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da conclusão do inquérito interno ou da data da ciência do delito ou de seu indício, no qual deverá constar, no mínimo:

(i) descrição dos atos e/ou fatos atribuíveis ao Investidor e/ou Veículo de Participação (Emissor);

(ii) identificação dos dispositivos de lei, regulamentares e/ou de Autorregulação potencialmente violados;

(iii) subsunção dos fatos e/ou atos aos dispositivos legais, regulamentares e/ou de Autorregulação; e

(iv) pedido.

Seção III – Do pedido de audiência pelo Defendente

Artigo 11 – O Defendente pode solicitar, a qualquer tempo, audiência com o Diretor-Geral para tratar de processo em andamento.

Parágrafo Primeiro – O pedido de audiência dirigido ao Diretor-Geral deverá ser escrito e motivado, contendo: a identificação do requerente, a indicação do assunto a ser tratado e a identificação de acompanhantes, se houver. Deverá ser encaminhado, nesse mesmo ato, eventual material de suporte, se aplicável.

Parágrafo Segundo – A audiência ocorrerá por meio de videoconferência.

Parágrafo Terceiro – O conteúdo da audiência realizada entre o Defendente e o Diretor-Geral será registrado em ata específica e qualquer material apresentado será anexado ao processo na forma de memorial.

Seção IV – Da Defesa

Artigo 12 – O Defendente será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa e especificar as provas que pretende produzir, sob pena de revelia, hipótese em que serão imputados como verdadeiros todos os atos e fatos atribuídos ao Defendente na petição inicial.

Parágrafo Primeiro – O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante pedido fundamentado, por escrito, dirigido ao Diretor-Geral.

Parágrafo Segundo – A citação e a defesa a que se refere o *caput* deste Artigo serão enviadas, **exclusivamente**, por meio de e-mail encaminhado ao: **(a)** endereço eletrônico do Investidor, do Emissor e/ou de seus representantes legais cadastrados

junto ao Mercado Estar para comunicações realizadas pelo Mercado Estar ao Investidor e/ou ao Emissor; ou **(b)** seguinte endereço eletrônico: faleconosco@estar.finance - para comunicações realizadas pelo Investidor e/ou pelo Emissor ao Mercado Estar.

Parágrafo Terceiro – O Diretor-Geral tem competência para dirimir quaisquer incidentes relativos à intimação do Defendente.

Parágrafo Quarto – No âmbito de qualquer etapa do Processo Sancionador, cada parte deverá ser representada por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme procuração a ser anexada aos autos.

Parágrafo Quinto – A falta de manifestação das partes interessadas não impedirá o andamento do processo administrativo.

Seção V – Do Julgamento

Artigo 13 – O Diretor-Geral julgará os processos administrativos em primeira instância.

Parágrafo Primeiro – Uma vez recebida a defesa ou transcorrido, *in albis*, o prazo assinalado no Artigo 10 acima, os autos serão conclusos ao Diretor-Geral para decisão, que deverá ser proferida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data de apresentação da defesa, prazo esse que poderá ser prorrogado por uma única vez mediante comunicação fundamentada e escrita, encaminhada, pelo Diretor-Geral, às partes interessadas.

Parágrafo Segundo – O Diretor-Geral poderá solicitar a realização de diligências adicionais ou produção de provas complementares, caso entenda necessário, solicitando a prorrogação do prazo previsto no parágrafo primeiro acima para tanto para proferir sua decisão.

Artigo 14 – O Defendente será comunicado formalmente, por meio de Ofício da decisão do Diretor-Geral no Processo Sancionador, bem como de que poderá recorrer de tal decisão ao Conselho de Autorregulação, nos termos da próxima Seção deste Capítulo.

Artigo 15 – Não sendo interposto recurso, a decisão do Diretor-Geral será definitiva na esfera administrativa, encerrando-se o Processo Sancionador, com o trânsito em julgado da decisão.

Seção VI – Do Recurso

Artigo 16 – Contra decisões proferidas pelo Diretor-Geral, caberá recurso regulamentar inominado, endereçado ao Conselho de Autorregulação, que deverá ser interposto pela parte interessada no prazo de até 10 (dez) dias contados a partir da data em que houver sido proferida a decisão atacada.

Parágrafo Primeiro– Quando da interposição de recurso inominado pelo Emissor ou pelo Investidor, os autos serão conclusos ao Conselho de Autorregulação para decisão, que deverá ser proferida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data de apresentação do recurso, prazo esse que poderá ser prorrogado por uma única vez mediante comunicação fundamentada e escrita, encaminhada pelo Conselho de Autorregulação, ao Diretor-Geral e às partes interessadas.

Parágrafo Segundo – O julgamento do recurso terá sempre um Relator, eleito e designado entre todos os membros do Conselho de Autorregulação, excetuados os Conselheiros que possam estar impedidos ou enquadrados nas hipóteses de suspeição, previstas neste Regulamento Processual.

Artigo 17 – As decisões do Conselho de Autorregulação serão por maioria e, se houver empate, prevalecerá o resultado mais favorável ao Defendente, conforme interpretação dos julgadores.

Artigo 18 – O Defendente será comunicado formalmente da decisão do Conselho de Autorregulação, por meio de Ofício, bem como de que tal decisão é final na esfera administrativa, a qual encerra o processo administrativo, com o trânsito em julgado da decisão.

Artigo 19 – As decisões proferidas pelo Conselho de Autorregulação serão finais e vinculativas entre as partes.

Parágrafo Único – Não caberá recurso à CVM das decisões do Conselho de Autorregulação.

Capítulo VII – Das Disposições Gerais relativas ao Julgamento

Artigo 20 – Qualquer membro do Conselho de Autorregulação poderá solicitar ao Diretor-Geral todas as informações sobre o Processo Sancionador que julgue necessárias para embasar a sua opinião.

Artigo 21 – O Diretor-Geral ou o Conselho de Autorregulação poderão dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que em decorrência

de prova nela não mencionada, mas existente nos autos, devendo indicar os Defendentes afetados pela nova definição jurídica.

Artigo 22 – Toda e qualquer decisão proferida em Processo Sancionador deverá expor as razões de fato e direito que levaram a tal conclusão, informando quais dispositivos legais, regulamentares, do Regulamento, deste Regulamento Processual ou das Políticas Estar foram violados.

Seção I - Dos Critérios para Julgamento

Artigo 23 – No julgamento, o Diretor-Geral e o Conselho de Autorregulação levarão em conta, além dos efeitos imediatos da decisão para as partes, importantes efeitos gerais, especialmente quanto ao aspecto educacional, ao aprimoramento da conduta do Defendente e à credibilidade do Mercado Estar.

Artigo 24 – Na aplicação das penalidades, serão devidamente considerados pelo Diretor-Geral e pelo Conselho de Autorregulação o arrependimento eficaz, o reconhecimento posterior do erro ou a circunstância de qualquer Defendente que, espontaneamente, confessar a prática das irregularidades ou prestar informações adicionais sobre os atos e fatos já apurados.

CAPÍTULO X – DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Artigo 25 – Há impedimento do Diretor-Geral ou de Conselheiro para julgar um processo, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(i) em que interveio como mandatário do Defendente, prestou esclarecimentos, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

(ii) quando for acusado no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

(iii) quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica acusada no processo;

(iv) quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de Defendente no processo;

(v) em que figure como Defendente cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que defendido por advogado de outro escritório; e

(vi) quando estiver litigando judicial ou administrativamente contra o Defendente ou respectivo cônjuge ou companheiro ou seu advogado.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses em que o Diretor-Geral estiver sob suspeição ou impedido de exercer suas funções, caberá aos demais membros do Conselho de Autorregulação da Estar, em conjunto, exercerem a competência prevista neste Regulamento Processual.

Parágrafo Segundo – É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do Diretor-Geral ou de Conselheiro.

Parágrafo Terceiro – O impedimento previsto no inciso I também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Artigo 26 – Há suspeição do Diretor-Geral ou do Conselheiro:

(i) amigo íntimo ou inimigo do Defendente ou de seus advogados;
(ii) que receber presentes do Defendente antes ou depois de iniciado o processo;
(iii) que aconselhe o Defendente acerca do objeto do processo;
(iv) quando o Defendente for seu credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; e
(v) que tenha interesse pessoal no resultado do julgamento do processo.

Parágrafo Primeiro – O Diretor-Geral ou o Conselheiro poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de expor suas razões.

Parágrafo Segundo – Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

(i) houver sido provocada por quem a alega; e
(ii) a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Artigo 27 – A arguição de impedimento ou suspeição apresentada pelo Defendente será analisada como preliminar na sessão de julgamento em primeira ou segunda instância, conforme o caso, sem efeito suspensivo.

Artigo 28 – Será lavrada certidão de impedimento ou suspeição do Diretor-Geral ou do Conselheiro, que deverá ser juntada aos autos.

Artigo 29 – Caso o Diretor-Geral ou um Conselheiro se declarem impedido, ou suspeito para o julgamento do processo, deverá se abster de participar da discussão e decidir sobre qualquer matéria referente ao processo.

CAPÍTULO XI – VISTA DOS AUTOS E SIGILO DOS ATOS

Artigo 30 – Os processos administrativos serão conduzidos sob sigilo.

Artigo 31 – Somente o Defendente ou seu representante legal poderá ter acesso aos autos do Processo Sancionador.

Artigo 32 – Após o encerramento do processo, serão publicados no site da Sociedade: (a) a Petição Inicial; (b) a Defesa e o Recurso; (c) manifestação da Acusação sobre a Defesa e respectiva resposta da Defesa; (d) as decisões e os respectivos relatórios e votos; (e) a Ementa do processo.

CAPÍTULO XII – DAS SANÇÕES

Artigo 33 – Compete ao Diretor-Geral e ao Conselho de Autorregulação, dentro de suas esferas de atuação e respeitado o previsto neste Regulamento Processual, apurar e punir as infrações ao disposto no Regulamento, nas normas que o complementam, respeitada a legislação e regulamentação em vigor, aplicando, conforme o caso, as penalidades previstas no parágrafo primeiro abaixo, nas seguintes hipóteses:

(i) registro de Ordens, ofertas públicas e realização de operações em desacordo com as normas regulamentares e com as regras previstas neste regulamento e nas demais normas e políticas da Sociedade;

(ii) descumprimento das regras e diretrizes estabelecidas no Regulamento, no Manual de Negociação e/ou nos demais documentos do Mercado Estar, baseados na regulação e Autorregulação aplicáveis, para os Emissores e Investidores para a realização de operações no ambiente do Mercado Estar;

(iii) execução de Ordem em caso de fraude, manipulação ou prática não equitativa na Plataforma de ***Crowdfunding*** Estar;

(iv) tratamento desleal ou ofensivo aos colaboradores da Sociedade; e/ou

(v) obstrução ou embaraço à fiscalização da Sociedade, do Diretor-Geral ou do Conselho de Autorregulação na obtenção de toda e qualquer informação sobre os Investidores e operações realizadas.

Parágrafo Primeiro – As sanções que podem ser aplicadas pela Sociedade são:

(i) advertência por escrito;

(ii) suspensão temporária do Investidor do Mercado Estar;

(iii) redução do volume de Ordens permitidas a serem executadas pelo Investidor;

(iv) bloqueio das Autorizações de acesso ao Mercado Estar;

(v) multa;

(vi) suspensão cautelar das Autorizações; e

(vii) cancelamento das Autorizações.

Parágrafo Segundo – Compete ao Diretor-Geral aplicar as penalidades descritas nos incisos acima.

Parágrafo Terceiro – Em caso de suspensão ou cancelamento de Autorização, a Sociedade pode estabelecer prazo de até 30 (trinta) dias corridos, durante o qual Investidor poderá realizar negócios com o objetivo exclusivo de redução de posições em aberto mantidas em carteira própria.

Parágrafo Quarto – A aplicação de sanções é sempre precedida de notificação, discriminando a infração cometida e os fatos a ela relacionados, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, na forma e nos prazos neste Regulamento Processual.

Parágrafo Quinto – Na aplicação das sanções, são consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para o mercado e para os seus participantes, a eventual vantagem auferida pelo infrator, a existência de violação anterior a qualquer regra da Sociedade e a reincidência, caracterizada pela prática de infração de igual natureza após decisão irrecorrível que o tenha apenado por infração

anterior.

Parágrafo Sexto – A suspensão de Investidor não pode superar o prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Sétimo – O bloqueio e a redução do volume de negociação não podem superar o prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Oitavo – A suspensão cautelar da autorização de acesso não pode superar o prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Nono – O resultado do julgamento dos processos, com as sanções disciplinares aplicadas, deve ser encaminhado à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Décimo – Sem prejuízo das penalidades de suspensão e cancelamento impostas neste Artigo, o Diretor-Geral poderá:

(i) em caráter preliminar, com o objetivo de garantir a proteção necessária aos investidores bem como de proteger os interesses e a integridade do funcionamento do Mercado Estar, determinar a suspensão, total ou parcial, de Autorização; e

(ii) independentemente da constituição em mora, determinar a suspensão da Autorização em razão do não pagamento, por 3 (três) meses consecutivos, dos valores necessários à sua manutenção.

Parágrafo Décimo-Primeiro – A suspensão a que se refere o inciso II acima não isenta o Emissor ou Investidor da obrigação de pagamento das taxas correspondentes à sua condição, conforme previstas no Regulamento, nem de qualquer outra obrigação que se encontre pendente.

Artigo 34 – Os valores das possíveis multas aplicáveis previstas neste Capítulo são divulgados pela Sociedade em seu site, sendo que a multa não excederá o maior dos seguintes valores:

(i) R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
(ii) 50% (cinquenta por cento) do valor da operação irregular; ou
(iii) três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

Parágrafo Primeiro – Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do caput, até o triplo dos valores fixados.

Parágrafo Segundo – O valor pago a título de multa devem ser revertidos, em sua totalidade, para:

(i) indenização de Investidores lesados ou quaisquer outros prejudicados pela conduta objeto do Processo Sancionador, desde que tenha sido proferida decisão nesse sentido pelo Diretor-Geral ou pelo Conselho de Autorregulação, conforme aplicável, sendo certo que referida decisão deverá prever os termos, forma partes indenizáveis e prazos da indenização; ou

(ii) realização das atividades de autorregulação exercidas pelo Conselho de Autorregulação, na hipótese de não ter sido prevista na decisão do Diretor-Geral ou do Conselho de Autorregulação a indenização prevista no inciso (i) acima.

Parágrafo Terceiro – Se, após o trânsito em julgado da decisão do Conselho de Autorregulação, o apenado deixar de pagar o valor determinado a título de multa no prazo estipulado, serão acrescidos juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Artigo 35 – Da decisão que aplicar a multa caberá pedido de reconsideração ao Diretor-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência pelo Emissor e/ou Investidor, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro – O pedido de reconsideração será apresentado em petição escrita e fundamentada acompanhada dos documentos em que se basear a argumentação do Emissor e/ou Investidor.

Parágrafo Segundo – Julgado definitivamente o recurso, a multa, se mantida, será destinada à Sociedade, e deverá ser recolhida, pelo Emissor ou Investidor, conforme aplicável, no primeiro dia útil seguinte ao do conhecimento da decisão.

Artigo 36 – Apurada reincidência da infração por um mesmo Emissor ou Investidor, em período de até 12 (doze) meses, o Diretor-Geral encaminhará, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório com o histórico dos dispositivos violados ao Conselho de Autorregulação para que seja deliberado por este a possibilidade de aplicação de sanção mais grave.

Capítulo XIV – Da Multa Cominatória

Artigo 37 – O Diretor-Geral poderá aplicar multas cominatórias aos que não atenderem a obrigações impostas pela Sociedade, nas seguintes hipóteses e valores:

(i) Descumprimento de prazo fixado pela Sociedade para prestação de informações: multa cominatória de R$ 500,00 por dia de atraso até a prestação das informações;

(ii) Descumprimento de determinação da Sociedade para apresentação de documentos: multa cominatória de R$ 500,00 por dia de atraso até a apresentação dos documentos; e

(iii) Descumprimento de determinação da Sociedade para cessar a prática de atos por ela proibidos: multa cominatória de R$ 1.000,00 por dia de insistência em tal prática, até a sua completa cessação.

Parágrafo Único – Deverá constar das comunicações da Sociedade que determinarem as obrigações de que tratam os incisos desse artigo o alerta de que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado ensejará a aplicação da multa cominatória.

Artigo 38 – A multa deverá ser recolhida no primeiro Dia Útil seguinte ao cumprimento da determinação.

Artigo 39 – Findo o prazo de 30 dias sem cumprimento da determinação da Sociedade, o Diretor-Geral poderá adotar as seguintes medidas, isolada ou cumulativamente:

(i) cobrar o valor da multa cominatória; e/ou

(ii) instaurar Processo Sancionador específico.

Capítulo XVI – Das Disposições Gerais

Artigo 40 – Os prazos mencionados neste Regulamento serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

Artigo 41 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal da Sociedade.

Artigo 42 – Os documentos emitidos pela Sociedade são assinados eletronicamente, cujo acesso é feito por meio de login e senha de uso pessoal e intransferível de cada membro.

Artigo 43 – Em caso de omissão deste Regulamento Processual, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Artigo 44 – Caberá ao Conselho de Autorregulação decidir sobre situações não tratadas por este Regulamento Processual.

Capítulo XV – Aprovação, Alteração e Vigência deste Regulamento

Artigo 45 – Este Regulamento Processual foi aprovado em Reunião do Conselho de Autorregulação realizada em [●] e permanecerá em pleno vigor e efeito até decisão colegiada ulterior que venha a, expressamente, alterá-lo.

Artigo 46 – Qualquer alteração a este Regulamento Processual somente pode ser realizada seguindo os mesmos rituais de aprovação das autoridades reguladoras competentes, nas suas respectivas esferas de atuação e do Conselho de Autorregulação da Sociedade.

Artigo 47 – As alterações ao presente Regulamento Processual são informadas aos Emissores e Investidores por meio de Ofícios, comunicados externos, outros, sendo a nova versão do documento disponibilizada no site da Sociedade (https://estar.finance/#sobre-nos).

Artigo 48 – O Emissor e/ou Investidor que não concordar com as alterações ou com a edição a que se refere o Artigo 47 acima, poderá solicitar o cancelamento de sua participação no Mercado Estar ao Diretor-Geral, por meio de correspondência.

Capítulo XVI – Disposições Finais

Artigo 49 – Os Emissores e Investidores, sem prejuízo da adoção de outras medidas, devem comunicar à Sociedade indícios de irregularidade nas operações e ocorrências que possam afetar o cumprimento das regras estabelecidas neste Regulamento Processual.

Artigo 50 – A Sociedade mantém o sigilo das informações dos Emissores e dos Investidores no âmbito dos Processos Sancionadores, prestando informações às autoridades reguladoras competentes nos termos da legislação e da regulamentação vigente, bem como comunicando as ocorrências e os dados relativos às atividades nele

ocorridas.

Artigo 51 – Os dispositivos constantes deste Regulamento Processual obrigam, para todos os fins de direito, os participantes nele mencionados e a Sociedade.

Artigo 52 – Os contratos firmados entre Investidores, Emissores e/ou demais Membros do Mercado Estar não podem conflitar com o disposto neste Regulamento Processual e em seus complementos normativos.

Artigo 53 – A Sociedade pode editar Ofícios complementares para aplicação do disposto neste Regulamento Processual no caso de omissão ou eventual necessidade de regulamentação de dispositivos aqui previstos, que deverão ser previamente avaliadas e aprovadas pela CVM.

Artigo 54 – A Sociedade, na qualidade de administradora do Mercado Estar, divulga em seu site o presente Regulamento Processual.